

EMENDA Nº
(à MPV nº 436, de 2008)

O art.2º da Medida Provisória nº 436, de 27 de junho de 2008 passa a vigorar com a seguinte redação:

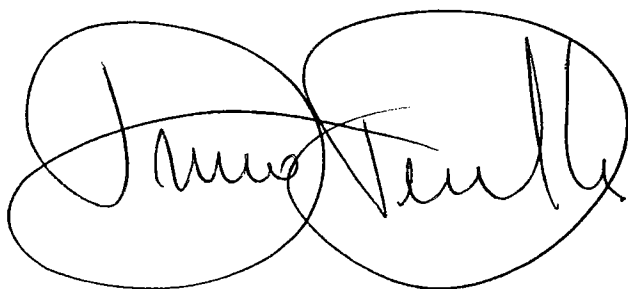
“Art. 2º. O art. 41, inciso VII, da Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.41.
.....

VII - aos arts. 32 a 39, a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de publicação de ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil, em que declara homologadas as instalações de sistemas de contadores de produção, a que se refere o art. 58-T, em todas as unidades produtivas dos produtos referidos no art. 58-A da Lei nº 10.833, de 2003, em data nunca anterior a 31 de dezembro de 2009, observado que, na data de que trata este inciso, ficam revogados os arts. 49, 50, 52, 55, 57 e 58 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, não havendo, após essa data, outra forma de tributação além dos 2 (dois) regimes previstos nos arts. 58-A a 58-U da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e demais dispositivos contidos nesta Lei a eles relacionados.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O novo regime fiscal de IPI e das Contribuições do PIS e da CONFINS somente pode ser adotado quando todos os produtores possuírem instalados os dispositivos necessários à sua participação no sistema optativo. Caso se possibilite a adoção regime optativo por empresas que não disponham dos sistemas de controle, estar-se-á facilitando a sonegação fiscal. Caso não se ofeça o novo regime a todos, estar-se-ia criando discriminação. Portanto, a única forma de garantir isonomia e evitar sonegação é a adoção do novo regime somente após a instalação dos medidores e contadores em todos os fabricantes.



SEN. FRANCISCO DORNELLES

